



Gabinete da Presidente

DESPACHO

Realização de funerais

A situação epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, justificou a adoção, por parte do Governo, de diversas medidas, tendo em vista a prevenção, contenção e mitigação da transmissão da infeção.

Perante o aumento do número de novos casos de contágio da doença COVID-19, revela-se necessária a adoção de medidas restritivas adicionais, com o intuito de procurar inverter o crescimento acelerado da pandemia, e de salvar vidas, assegurando, contudo, a manutenção das cadeias de abastecimento fundamentais de bens e serviços essenciais.

Nesse sentido, são adotadas, por parte do Governo, medidas essenciais, adequadas e necessárias para, proporcionalmente, restringir determinados direitos para salvar o bem maior que é a saúde pública e a vida de todos os portugueses, as quais se encontram vertidas no Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, que procede à execução do estado de emergência até ao dia 30 de janeiro de 2021.

De harmonia com o artigo 29.º, do sobredito Decreto da Presidência do Conselho de Ministros, a realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças.

Nesse enquadramento, é conferida à autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério a competência para determinar o limite máximo, do qual não pode resultar a impossibilidade da presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

Nessa constatação, e

Considerado o Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, de 13 de janeiro, que modifica a declaração do estado de emergência aprovada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6-A/2021, de 06 de janeiro, e renova a mesma, por 15 dias, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, renovação esta com início às 00h 00m do dia 16 de janeiro de 2021, e terminus às 23h 59m do dia 30 de janeiro do mesmo ano, sem prejuízo de eventuais renovações, que abrange todo o território nacional;



Gabinete da Presidente

Considerando que a modificação da declaração do estado de emergência e autorização da sua renovação foi autorizada pela Resolução da Assembleia da República n.º I-B/2021, do mesmo dia 13 de janeiro;

Considerado o Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 9, 1.ª Série, que regulamenta a modificação e prorrogação do estado de emergência decretado por Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, através do Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, de 13 de janeiro;

Considerando que o estado de emergência declarado, nos termos dos artigos 19.º, 134.º, alínea d), e 138.º da Constituição, e da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro (Regime do estado de sítio e do estado de emergência), alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, vigora em todo o território nacional até às 23h e 59m do dia 30 de janeiro de 2021, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei;

Considerado o disposto nos artigos 39.º, 40.º e 42.º, do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, quanto ao confinamento obrigatório e ao dever geral de recolhimento domiciliário;

Considerando que se revela fundamental priorizar todos os esforços no combate à pandemia, por forma a garantir uma melhor proteção da saúde pública e a salvaguarda da saúde e segurança da população, e, no mesmo sentido, conter a transmissão do vírus SARS-CoV-2 e diminuir a expansão da pandemia da doença COVID-19;

Considerado o despacho por mim exarado em 17 de setembro de 2020, e a recomendação que o precedeu, datada de 14 de março último do mesmo ano, no sentido da limitação da frequência de funerais;

Atendendo às características inerentes à realização de velórios e funerais;

Atendendo ao facto de os mesmos ocorrerem em espaços de utilização coletiva, que proporcionam a concentração de pessoas, de diversas faixas etárias;

Atendendo ao relevante interesse público na proteção do bem maior que são a saúde e a segurança pública;

Considerando que a competência para determinar um limite máximo de presenças em funerais foi conferida à autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério, conforme disposto no n.º 1, do artigo 29.º, do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro;



Gabinete da Presidente

Em linha com as orientações e recomendações das entidades de saúde;

Perante o exposto, determino, de harmonia com o previsto no n.º 1, do artigo 29.º, do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, como medida necessária, adequada e proporcional, e por forma a garantir a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, a presença de um número máximo de dez (10) pessoas em funerais, no qual não se incluem os responsáveis pela execução das exéquias fúnebres, cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

Recomenda-se e reforça-se a adoção de um comportamento cívico e responsável no sentido do cumprimento de todas as orientações emanadas pela Direção Geral de Saúde, e bem assim das normas constantes do Decreto acima identificado, nomeadamente em matéria de confinamento obrigatório, de dever geral de recolhimento domiciliário e de regras de ocupação, permanência e distanciamento físico em locais abertos ao público.

Reconhecendo que as medidas adotadas, nomeadamente no que ao velório de entes queridos respeita, interferem com uma questão bastante sensível e de foro pessoal, não podemos deixar de apelar à responsabilidade social de todos, e à adoção e cumprimento de medidas proativas no sentido de proteger a vida de cada um, cumprindo uma celebração digna e breve com os familiares mais próximos.

Apelando, ainda, à melhor compreensão e ao bom senso para cumprir as medidas de prevenção, evitando contactos sociais e qualquer situação que se possa revestir de alguma imprudência, recomenda-se, em particular nos espaços de velório, a permanência limitada e a observação da devida distância entre as pessoas, podendo a manifestação de pesar ser substituída por outros gestos que assinalem a dor e os sentimentos de quem comunica com as famílias, e da própria família.

O presente despacho produz efeitos imediatos, sem prejuízo da sua reavaliação, logo que se justifique, definindo-se, desde já, a sua vigência até ao próximo dia 30 de janeiro de 2021, prazo previsto no mencionado Decreto para o estado de emergência em todo o território continental.

Publique-se e divulgue-se.

Paços do Município de Anadia, 15 de janeiro de 2021

A Presidente da Câmara Municipal

(Maria Teresa Belém Correia Cardoso, Engª)